



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2186591-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MAROZICO BORGES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2186591-02.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MAROZICO BORGES DE CARVALHO

VOTO nº 19916

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Saldo remanescente – Deferimento da aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Inadequação – Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual não se insurgiu a parte agravada – Preclusão que se operou sobre o tema.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de aplicação do Tema 677 do STJ para a confecção do cálculo de saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, inexistir débito remanescente a ser pago, considerando erro de cálculo e o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial cessa a mora sobre a quantia depositada.

Deferido efeito suspensivo, a contraminuta veio a fls. 78/89.

É O RELATÓRIO

Tem razão o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual não se insurgiu o agravado, mantendo-se, portanto, incólume a sentença em questão (fls. 55/66 da origem).

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator